



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 29/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 15/04/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui o Estatuto Municipal dos Trabalhadores por Aplicativo no Município de Jacareí, estabelecendo direitos, deveres, garantias e condições mínimas de trabalho para motoristas e entregadores vinculados a plataformas digitais.

Autoria:

Vereador Gabriel Belém.

Distribuído em:

15/04/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

15/04/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 28/04/2025).



PROJETO DE LEI

Institui o Estatuto Municipal dos Trabalhadores por Aplicativo no Município de Jacareí, estabelecendo direitos, deveres, garantias e condições mínimas de trabalho para motoristas e entregadores vinculados a plataformas digitais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal dos Trabalhadores por Aplicativo no âmbito do Município de Jacareí, estabelecendo direitos e garantias mínimas para motoristas e entregadores que atuam por meio de plataformas digitais.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Plataformas digitais: infraestruturas tecnológicas desenvolvidas e gerenciadas por empresas de tecnologia, cuja finalidade principal é intermediar, em ambiente virtual, a relação entre fornecedores de produtos ou serviços – como transporte individual privado de passageiros ou entrega de mercadorias – e seus consumidores, por meio da atuação de motoristas e entregadores conectados à rede da plataforma;



II – Provedoras de Redes de Compartilhamento

(PRC's): empresas responsáveis pela gestão de plataformas digitais que intermediam o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, devidamente credenciadas junto ao órgão competente do Município de Jacareí;

III – Motoristas: motoristas de veículos automotores que exploram o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRC's);

IV – Entregadores: ciclistas, motociclistas e motoristas que, de forma autônoma ou vinculada contratualmente, realizam a coleta e a entrega de produtos por meio de plataformas digitais;

V – Trabalhadores por aplicativo: conjunto formado por motoristas e entregadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais, realizando atividades de transporte individual privado de passageiros ou de entrega de mercadorias, de forma autônoma ou mediante vínculo contratual.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, o termo “motorista” compreende também os motociclistas que atuam no transporte individual privado remunerado de passageiros, por meio de plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRC's).

Art. 3º Esta Lei se aplica a todas as plataformas digitais que operem no território do Município de Jacareí.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 4º Ficam assegurados aos trabalhadores por aplicativo os seguintes direitos:



I – recebimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), fornecidos pelas plataformas digitais, sempre que a natureza da atividade ou as condições sanitárias assim exigirem;

II – direito à notificação prévia, por escrito e com motivação clara, antes de qualquer bloqueio, suspensão ou exclusão da conta, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

III – acesso a canais de revisão humana de decisões automatizadas tomadas pelas plataformas, especialmente aquelas que impactem a remuneração ou permanência do trabalhador no sistema;

IV – uso do acostamento ou área próxima ao meio-fio para embarque e desembarque de passageiros, quando não houver risco à segurança viária.

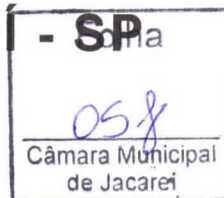
Parágrafo Único. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) mencionados no inciso I deste artigo não compreendem itens como capacete, jaqueta, luvas, botas, antena ou equipamentos similares.

CAPÍTULO III – DOS PONTOS DE APOIO AOS TRABALHADORES POR APLICATIVO

Art. 5º Ficam obrigadas as plataformas digitais que atuam no Município de Jacareí a instalar, no mínimo, um ponto de apoio destinado aos trabalhadores por aplicativo.

Art. 6º Os pontos de apoio deverão conter, no mínimo:

I – sanitários masculinos e femininos;



II – sala de apoio e descanso com infraestrutura mínima para permanência, contendo:

- a)** assentos individuais ergonômicos em número proporcional à demanda local;
- b)** ventilação adequada, natural ou artificial, e iluminação conforme normas técnicas;
- c)** pia com torneira e suporte para sabão líquido;
- d)** tomadas em quantidade suficiente para recarga de dispositivos eletrônicos;
- e)** acesso gratuito à internet sem fio.

Art. 7º A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio serão de responsabilidade integral das empresas detentoras das plataformas digitais, que poderão firmar parcerias com estabelecimentos comerciais para cumprir esta obrigação.

Art. 8º O prazo para implementação dos pontos de apoio será de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades aplicáveis pela Administração Pública.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo aplicar as seguintes penalidades às plataformas que descumprirem as suas determinações.

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – suspensão temporária da autorização para operar no Município;
- IV** – cassação da autorização para operar no Município.

A.B.



Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades, adotando, sempre que possível, a gradação das sanções.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente.

Art. 12º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

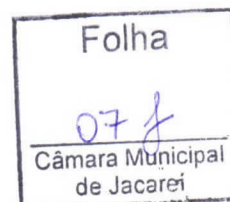
Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2025.


GABRIEL BELÉM
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



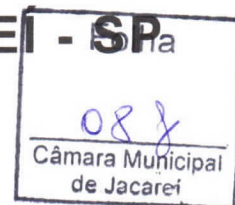
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Jacareí, o Estatuto Municipal dos Trabalhadores por Aplicativo, com a finalidade de assegurar condições mínimas de trabalho, segurança e dignidade aos motoristas e entregadores que atuam por meio de plataformas digitais. Importa esclarecer, desde logo, que a iniciativa não versa sobre matéria de direito do trabalho ou previdenciário — de competência da União —, mas sim sobre o interesse local na regulamentação da atividade urbana desses trabalhadores, estabelecendo regras quanto ao funcionamento das plataformas digitais, exigências de infraestrutura e garantias mínimas de proteção no exercício da atividade no território municipal.

A proposta estabelece direitos como o fornecimento de equipamentos de proteção individual em situações que assim o exijam; a garantia de notificação prévia com motivação antes de bloqueios ou suspensões de conta; o direito à revisão humana de decisões automatizadas e o uso regulamentado de acostamentos para embarque e desembarque, quando seguro. Além disso, obriga as plataformas digitais a instalarem, em até um ano, pontos de apoio aos trabalhadores, com sanitários, área de descanso, acesso à internet e estrutura mínima para permanência, conforme detalhado nos artigos 5º a 8º do projeto.

A motivação para a proposição se ancora em dados oficiais que demonstram a rápida expansão desse modelo de prestação de serviços no Brasil, sem a devida adaptação das políticas públicas urbanas. Segundo o IBGE, em 2022, cerca de 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país — sendo 52,2% no transporte de passageiros e 39,5% em entregas de produtos. A maioria desses trabalhadores é composta por homens (81,3%), com forte presença na faixa etária entre 25 e 39 anos (48,4%). Ainda conforme o IBGE, 77,1% atuam como trabalhadores por conta própria e 9,3% como empregados sem carteira assinada, o que evidencia um alto índice de informalidade e fragilidade nas garantias sociais. Apenas 35,7% contribuem para a Previdência Social, índice bem inferior aos

Q.3.



60,8% dos trabalhadores do setor privado com carteira ou vínculo regularizado (IBGE, 2023).

Trata-se, portanto, de uma resposta política e legislativa a um novo arranjo produtivo urbano que impõe aos entes federativos, especialmente aos municípios, a responsabilidade de garantir padrões mínimos de dignidade e segurança. A ausência de regulação local gera um vácuo normativo que permite que a atividade seja exercida de forma precária e desconectada das necessidades do espaço urbano e da proteção ao interesse público.

O Estatuto ora proposto busca, assim, compatibilizar o desenvolvimento tecnológico com a promoção de justiça social, preservando a autonomia dos trabalhadores por aplicativo e reforçando o papel do Município como ente responsável pela organização do transporte individual privado, da mobilidade urbana e das condições de prestação de serviços em seu território.

Ademais, importante ressaltar que a criação de um Estatuto Municipal dos Trabalhadores por Aplicativo é uma iniciativa legítima do Poder Legislativo local, fundamentada na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Essa competência foi reafirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2006342-56.2024.8.26.0000, que reconheceu a validade de normas municipais voltadas à proteção de trabalhadores por aplicativo, considerando que tais normas tratam de interesses locais e não invadem a competência legislativa da União.

Além disso, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917), decidiu que o Legislativo municipal pode propor leis que gerem despesas para a Administração Pública, desde que não interfiram na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos. Essa decisão permite que vereadores proponham políticas públicas que envolvam despesas, como

g.B.



pode ser o caso de um estatuto que vise à proteção dos trabalhadores por aplicativo, desde que respeitados os limites constitucionais.

Além disso, destaca-se que todos os direitos assegurados no Estatuto ora proposto não são inovações isoladas, mas sim consolidações e sistematizações de direitos já reconhecidos em legislações de outros entes federativos — especialmente no âmbito municipal.

O fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), por exemplo, tem precedentes na Lei Federal nº 14.297/2022, ainda que originalmente vinculada à emergência sanitária da COVID-19.

O direito à notificação prévia e motivada antes de bloqueio ou exclusão de contas — com garantia do contraditório e da ampla defesa — foi reconhecido pela Lei nº 8.194/2023 do Município de Guarulhos, cuja constitucionalidade foi confirmada por unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 2006342-56.2024.8.26.0000.

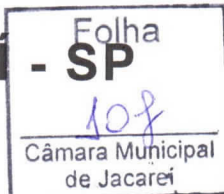
De igual modo, o direito à revisão humana de decisões automatizadas pelas plataformas digitais está previsto no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), que assegura ao titular dos dados pessoais a possibilidade de requerer revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses, inclusive no âmbito profissional.

Quanto à autorização para uso do acostamento ou área próxima ao meio-fio para embarque e desembarque de passageiros, esta encontra amparo no artigo 47 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), desde que não haja risco à segurança viária nem perturbação do fluxo de veículos ou pedestres. Ressalta-se, ainda, que os municípios possuem competência suplementar para regulamentar o trânsito em seus territórios, conforme já reconhecido em diversas normas locais compatíveis com o CTB.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Por fim, a criação de pontos de apoio aos trabalhadores por aplicativo, previstos no Capítulo III do Estatuto, segue modelo já adotado pelo Distrito Federal por meio da Lei nº 6.677/2020, demonstrando viabilidade jurídica e administrativa da medida.

Tais referências evidenciam que a presente iniciativa legislativa não extrapola os limites constitucionais da competência municipal, tampouco cria obrigações inéditas ou descabidas. Trata-se de uma política pública local estruturada a partir de experiências normativas consolidadas, com o objetivo de organizar, proteger e valorizar a atuação de trabalhadores por aplicativo no Município de Jacareí. Abaixo segue quadro esquemático com as referências de cada dispositivo do Projeto de Lei.

NORMAS/JURISPRUDÊNCIA DE REFERÊNCIA	
"recebimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), fornecidos pelas plataformas digitais, sempre que a natureza da atividade ou as condições sanitárias assim exigirem;"	<u>Lei nº 14.297/2022 (Federal)</u> – Art. 5º, §1º Vigente somente durante a emergência em saúde decorrente do coronavírus
direito à notificação prévia, por escrito e com motivação clara, antes de qualquer bloqueio, suspensão ou exclusão da conta, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;	<u>Lei nº 8.194/2023 (Guarulhos)</u> A constitucionalidade da Lei Municipal acima foi confirmada pelo Órgão Especial do TJSP, por votação unânime na <u>ADI 2006342-56.2024.8.26.0000</u>
acesso a canais de revisão humana de decisões automatizadas tomadas pelas plataformas, especialmente aquelas que impactem a remuneração ou permanência do trabalhador no sistema;	<u>Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018</u> – Art.20 O artigo 20 da LGPD assegura que o titular dos dados pessoais tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados que afetem seus interesses, incluindo aquelas destinadas a definir seu perfil profissional. Isso implica que trabalhadores por aplicativo podem requerer a revisão de decisões automatizadas que influenciem sua remuneração ou continuidade na plataforma.

A. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



uso do acostamento ou área próxima ao meio-fio para embarque e desembarque de passageiros, quando não houver risco à segurança viária.	<u>Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - Lei nº 9.503/1997 – Art. 47</u> O CTB estabelece que, quando o estacionamento for proibido na via, a parada deve restringir-se ao tempo indispensável para o embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres. Destaca-se que os municípios têm competência para legislar sobre trânsito, desde que suas normas não sejam incompatíveis com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O CTB estabelece regras gerais e normas de âmbito nacional, mas permite que os municípios estabeleçam regulamentações locais para adequar as necessidades específicas de suas cidades.
CAPÍTULO III – DOS PONTOS DE APOIO AOS TRABALHADORES POR APLICATIVO	<u>Lei nº 6.677/2020 (Distrito Federal)</u> Lei de idêntico teor no Distrito Federal

Portanto, a proposta de um Estatuto Municipal dos Trabalhadores por Aplicativo está em conformidade com o ordenamento jurídico, representando uma política pública legítima de proteção social a uma categoria profissional em crescimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de abril de 2025.


GABRIEL BELÉM
Vereador - PSB